

✓

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Referência:

- ✓ Edital de Concorrência Pública nº 01/2016
- ✓ Processo nº 8505143-70.2016.8.06.0000

7000 - Comissão  
Certifico que a presente peça  
processual contém 17 folhas  
Fortaleza, 5 de Jul de 2016

**Assunto: Recurso Administrativo em face de decisão que DESCLASSIFICOU a empresa Nova Engenharia Ltda, relativamente ao exame da proposta de preços.**

**NOVA ENGENHARIA LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 41.573.981/0001-43, estabelecida à Rua Cel. Linhares n.º 1750, Aldeota – Fortaleza/CE, e-mail: [ajasfor@yahoo.com.br](mailto:ajasfor@yahoo.com.br), neste ato representada por seu/sua sócio(a), o (a) Sr(a). **ANTÔNIO JOSÉ PAMPLONA ASFOR, engenheiro civil**, brasileiro(a), casado, devidamente inscrito(a) no CPF sob o nº 245.519.963-00 e no Registro Geral sob o nº 0600745074 CREA-CE, e-mail: [ajasfor@yahoo.com.br](mailto:ajasfor@yahoo.com.br)., vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do douto Presidente da Comissão Permanente de

851862-68.2016.8.06.0000 05/10/16 16:28

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

---

Licitação do TJCE, que DESCLASSIFICOU a ora Recorrente, pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, para, ao final, requerer:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, é cabível recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando do julgamento das propostas de preços de um certame licitatório.

Destaca-se que a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do dia 28/09/2016 (quarta-feira), edição 1533, Caderno 1: Administrativo. Assim, a publicação deve ser considerada realizada no primeiro dia útil subsequente, no caso, 29/09/2016 (quinta-feira), de modo que o primeiro dia da contagem do prazo recursal se deu em 30/09/2016 (sexta-feira), por conseguinte, o quinto dia útil inerente à tempestividade de protocolização do recurso findará em 06/10/2016 (quinta-feira). Então, considerando que no dia 05/10/2016, se formaliza o protocolo do presente Recurso Administrativo, inquestionável é sua tempestividade.

### **II. DA SINOPSE FÁTICA**

Trata-se de Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de execução indireta – empreitada por preço unitário, mediante normas estabelecidas no Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, vinculado ao processo nº 8505143-70.2016.8.06.0000.

Quanto ao objeto da licitação, consiste na *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da complementação da obra de reforma e ampliação do prédio da Corregedoria Geral da Justiça, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I que é parte integrante deste edital”*.

---



---

No dia 23/09/2016, conforme Ata da 856ª Reunião da Comissão de Licitação do TJCE, foram abertos os envelopes “ 2 – Proposta de Preços ” das empresas habilitadas no certame em epígrafe, verificando os seguintes valores:

EMPRESA	VALOR
OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	842.827,45
COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	858.017,06
NOVA ENGENHARIA LTDA.	947.872,21
CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.	990.287,22

Em seguida, os envelopes foram encaminhados ao Departamento de Engenharia e Arquitetura – DENGARQ, para análise das propostas, o que deu ensejo à nova reunião da comissão, registrada na Ata da 858ª Reunião da Comissão de Licitação do TJCE, equivocadamente datada de 27/08/2016, pois, em verdade, ocorreu em 27/09/2016 consistindo em mero erro formal que não altera a regularidade do certame, mas que ora se aponta com o objetivo de ser certificada a correção nos autos do processo administrativo. Na referida reunião, foram DESCLASSIFICADAS todas as licitantes habilitadas, pelos seguintes motivos, consoante redação extraída da sobredita Ata 858ª:

---



- 
- As licitantes **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** e **CONSTRUTORA PLATÔ** apresentaram sobrepreço em diversos itens do orçamento sintético, identificados com “\*\*” (duplo asterisco) na planilha em anexo, contrariando o item 15.9(d) do Projeto Básico.
  - Para a licitante **NOVA ENGENHARIA LTDA.**, única concorrente a não apresentar sobrepreço, foi analisado o Orçamento Analítico. Verificou-se que o orçamento Analítico apresentado pela concorrente não descreve corretamente a composição do preço unitário, não permitindo uma análise adequada desse orçamento. Para o item 12.15.0030, por exemplo, há dois cálculos diferentes para compor o custo unitário do serviço.
  - Todas as licitantes apresentaram um valor diferente de zero para o ISS na composição do BDI a ser utilizados na composição dos preços dos equipamentos a serem fornecidos.

Inicialmente, Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE, antes mesmo de adentrar ao mérito da irresignação que justifica a apresentação do presente Recurso Administrativo, cumpre destacar que, a ora Recorrente foi a **ÚNICA LICITANTE A NÃO APRESENTAR SOBREPREGO**, e as falhas constatadas pelo DENGARQ em seu desfavor, são de simples correção por meio de diligência, portanto, sanáveis, consoante orienta a doutrina aplicável à espécie, bem como a jurisprudência, judicial e administrativa.

Desse modo, passa-se a analisar, juridicamente, os motivos pelos quais a Recorrente **NÃO DEVE SER DESCLASSIFICADA**, pelo contrário, deve ser **CLASSIFICADA** relativamente à análise das Propostas de Preços e, por ser a única empresa que permanecerá classificada, deverá ser **DECLARADA VENCEDORA** do certame em epígrafe.

### **III.DO DIREITO**

**\*\*\* Razão recursal ao primeiro argumento de desclassificação da Recorrente) - Fiel observância aos termos do edital**

---



---

Inicialmente, no que concerne ao argumento de que o “orçamento analítico não descreveria corretamente o preço unitário, não permitindo a análise adequada do orçamento, notadamente com relação ao Item 12.15.0030, pois existiriam dois cálculos diferentes para a composição do custo unitário dos serviços”, tem-se que a análise da dita Comissão, data máxima vênua, restou equivocada, pois sequer houve desobservância aos termos do edital. Cumpre entender que, no primeiro cálculo os valores incluíam BDI, ao passo que, no segundo cálculo, o BDI estava separado, por sinal, tudo em plena conformidade ao modelo do edital.

**\*\*\* Razão recursal ao segundo argumento de desclassificação da Recorrente) - Situação de Menor Relevância suprível através de breve realização de diligência**

A outra situação alegada, pertinente à apresentação de um índice diferente de zero para o ISS na composição do BDI, este a ser utilizado nas composições dos preços dos equipamentos, efetivamente, houve um descuido da Recorrente quando da estruturação da sua proposta de preços, porém, não justificador da desclassificação ora combatida, afinal, não causou qualquer impacto na composição final do preço, algo que poderia ser perfeitamente ajustado, a partir de realização de uma diligência, com a conseqüente prestação de esclarecimento formal por parte da licitante ora Recorrente.

De acordo com o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, tem-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importante citar as lições de Marçal Justen Filho, que explica que o termo “faculdade” previsto no §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, deve-se ser lido como

---



---

obrigatoriedade, pois a Administração não tem faculdade de agir, mas sim, **DEVER JURÍDICO DE ATINGIR A FINALIDADE NORMATIVA**, veja-se:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, **a realização de diligência será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será **OBRIGATÓRIA SE HOVER DÚVIDAS RELEVANTES.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 558) (Grifou-se).

Mesmo entendimento possui o jurista Adilson Abreu Dallari:

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. **Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é uma direito do licitantes.** (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

No mesmo compasso, referente ao zelo da igualdade entre os licitantes, defendida por Adilson Abreu Dallari, encontra-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:

**STJ**

---



---

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. **2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.** 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança. (MS 12.762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008)

Cita-se, ainda, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

Apelação cível - Mandado de segurança - Suspensão da execução do contrato administrativo adjudicado - Impossibilidade - Princípios da vinculação ao edital e da isonomia respeitados - Os documentos essenciais foram apresentados conforme determinado pelo edital - Documentos facultativos e explicativos foram, após manifestação da comissão e de acordo com o autorizado pelo edital, trazidos à baila para esclarecimentos - Como se sabe, o julgamento das propostas deve atender ao máximo critérios objetivos. Desta feita, conforme margem deferida pela lei (art. 43, § 3º, Lei nº 8666/93), a comissão pode requerer esclarecimentos. Esse fato, por si só, não afasta a idoneidade do procedimento e a lisura do julgamento, pelo contrário, buscou-se esclarecer a real possibilidade de exequibilidade do contrato a ser adjudicado, com o preço ofertado. **Por mais preciso que seja o edital, inclusive apresentando modelos para as planilhas, não há dúvida que o licitante possuirá certa margem de discricionariedade na sua confecção - O art. 43, da lei nº 8666/93, que cuida do procedimento e julgamento das propostas, expressamente autoriza que a comissão realize diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.** Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00293360920118260602 SP 0029336-09.2011.8.26.0602, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2015)

**No caso em apreço, relativamente às imputações apresentadas em face da proposta de preços da Recorrente, não há nenhum documento a ser acrescentado à proposta inicial**, sendo necessário, **APENAS**, no primeiro caso, uma reanálise quanto à compreensão das planilhas apresentadas pela Recorrente, ao passo que, no segundo caso,

---



---

mera apresentação de esclarecimentos/informações à douta Comissão Permanente de Licitação para a análise correta do departamento de assessoria especializada DENGARQ, notadamente, no sentido de informar que o reconhecimento do índice ZERO quanto à composição do BDI, em substituição ao índice utilizado ao momento da apresentação da proposta, não promoverá qualquer alteração na composição do preço final que traga relevância à desclassificação, podendo, inclusive, ser deduzidos tais valores insignificantes do contrato global em possível diligência para correção da planilha.

Impende, também expor a compreensão doutrinária:

Procede o uso de diligência para saneamento de vício (por omissão ou por defeitos formais em documentos) a apreciação jurídica do caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Os vícios de omissão ou meramente formais serão examinados sob a projeção do princípio da razoabilidade, relacionando-se, de um lado, a universalidade da licitação – visando à maior vantagem à Administração – e, de outro, a vinculação à documentação apresentada aos termos do edital, preservando a isonomia entre os licitantes. Desta tensão relacional analisada sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade é que se tirará a orientação jurídica ao caso concreto.

Pode-se dizer que a Administração **deverá** primariamente olhar para a dimensão do vício e sua natureza. Somente vícios diminutos e formais, que afetem a mera superfície (e não a substância) da proposta, conduzem à hipótese de convalidação pela via de produção de documentos e **informação suplementar, através das diligências**. São situações como: [...] **erros quanto ao preenchimento de planilhas que não impliquem alteração no conteúdo da proposta (ou que possam ser corrigidos sem alteração no teor da proposta)** [...] **erro quanto ao lançamento de informações que possam ser alterados sem repercussão no conteúdo da proposta, etc.**

[...]

**O que a parte final do dispositivo do §3º do art. 43 da LGL quer evitar é o uso de diligências para a introdução de documento ou informação** que não sejam vocacionados a esclarecer, corrigir ou suplementar documentos e informações já constantes da documentação do licitante. (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação pública – a lei geral de licitação – LGL e o regime diferenciado de contratação – RDC. Malheiros: São Paulo, 2012. p. 343/344.) (Grifou-se).

---



---

No caso, não se trata de inclusão de documento, o que é vedado pela legislação, MAS, APENAS, **esclarecimento quanto ao preenchimento da planilha da composição de preço unitário, da proposta de preços**, o que é PLENAMENTE ACEITÁVEL e OBRIGATÓRIO à Administração, com fundamento da legislação vigente e nos princípios que regem o Direito Administrativo, com o intuito, inclusive, de proteger a Administração, tendo em vista o Princípio da Economia e da Eficiência, pois, a Recorrente foi a única licitante que NÃO APRESENTOU SOBREPREÇO, o que evidencia que não prejudicará de nenhuma forma a Administração. Nesse sentido:

**STJ**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte local, em conformidade com as Súmulas 634 e 635 do STF. 2. O abrandamento das mencionadas súmulas é admitido em caráter excepcional, se houver, além do fumus boni iuris, inequívoco periculum in mora, como é o caso dos autos, em que se discute a habilitação técnica em pregão para locação de veículos ao Município. 3. A requerente: a) apresentou a melhor proposta ao Poder Público, com preços substancialmente menores que o da segunda colocada (valor mensal de R\$ 2.390.000,00 contra R\$ 2.673.244,00), b) atende ao requisito de habilitação técnica, tendo-se apresentado o documento em discussão, comprovando que a empresa presta serviço semelhante (locação de veículos) ao Município de Campinas, apesar de a quantidade de bens locados ter sido informada posteriormente (complementação considerada intempestiva pelo TJ-SP), e c) preenche todos os demais requisitos legais e editalícios para sagrar-se vencedora no certame. 4. Aparentemente, não há prejuízo financeiro ao Poder Público. Na verdade, a desabilitação da requerente implicaria novo contrato com preço substancialmente superior (acréscimo mensal de R\$ 283.244,00). 5. Ademais, em primeira e superficial análise, a complementação da informação, relativa à quantidade de veículos locados a Campinas, não teria prejudicado a isonomia entre os licitantes. 6. Essas constatações, todas em caráter provisório, indicam que os princípios basilares da licitação pública (igualdade de condições entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não teriam sido vulnerados pela contratação da requerente. **7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art.**

---

---

43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido. (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)

Com isso, percebe-se que a Comissão Permanente de Licitação do TJCE e Vossa Senhoria, por ser Presidente da referida comissão, devem pautar seus atos de acordo com os princípios da legalidade e eficiência (art. 37, Constituição Federal), bem como, tratar com igualdade os licitantes (§1º, do art. 44, da Lei nº 8,666/1993), portanto, não poderia se furtar a viabilizar à Recorrente prazo para medidas de diligências, notadamente, no que se refere ao ESCLARECIMENTO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Por todas as razões acima expostas, a Recorrente requer que Vossa Senhoria digne-se a:

1. Receber o presente recurso Administrativo por ser tempestivo e cabível à espécie, após, conceder prazo às demais licitantes para apresentação de contrarrazões;
2. Por medida de cautela, até que a decisão do presente Recurso Administrativo seja pronunciada, que se digne de suspender quaisquer atos pertinentes à continuidade do certame, notadamente, no que concerne à abertura das novas propostas de preços, cuja apresentação restou autorizada às licitantes originariamente habilitadas no certame, consoante Ata 858ª de 27/09/2016;
3. Conceder prazo à ora Recorrente, para que possa esclarecer as dúvidas do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DENGARQ e da douta

---



---

Comissão Permanente de Licitações do TJCE quanto aos argumentos que culminaram na desclassificação da sua proposta de preços;

4. Em sede de análise de mérito do presente recurso, se digne de Reformar a decisão que desclassificou A EMPRESA Nova Engenharia Ltda., ora RECORRENTE, considerando regular a proposta de preços originariamente apresentada e, em seguida, declará-la **VENCEDORA** do certame em epígrafe.

Termos nos quais, aguarda, deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2016.



**NOVA ENGENHARIA LTDA.**  
**ANTONIO JOSÉ PAMPLONA ASFOR**

**Sócio**  
Antonio José Pamplona Asfor  
Engenheiro Civil  
Especialista em Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA: 7285 D